



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 196/2019  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2019  
VEREADOR/RELATOR: LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que “Dispõe sobre o uso do solo.”

Consta da mensagem de nº 64/2019, apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014.

A desburocratização de processos e procedimentos é condição essencial à implementação de políticas públicas modernas de fomento ao desenvolvimento econômico local, principalmente quando a Administração Pública tem como prioridade agilizar processos de legalização de empresas e melhorar o ambiente de negócios para empreendedores novos ou já estabelecidos na cidade.

Neste sentido, a Rede Nacional para Simplificação de Empresas e Negócios – REDESIM, estabelece diversas diretrizes para que os Estados e Municípios passem a modernizar-se, colocando a disposição do empreendedor, da forma mais simplificada e acessível, o caminho para a formalização de suas empresas.

A Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estabelece (artigo 10) que compete ao Poder Executivo Municipal promover o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população. Tal medida deve ser aplicada, entre outras formas, por meio de categorização das atividades de uso não residencial, conforme divisão e organização territorial pré estabelecida no Plano Diretor do Município.

Neste ínterim, é necessária a frequente regulamentação entre a direita relação entre as categorias de uso não residencial estabelecidas na Lei de Uso do Solo vigente e as atividades econômicas reconhecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, por meio da Classificação Nacional de Atividades econômicas – CNAE.

Desta forma, faz-se necessário alterar a Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, para suprimir a Tabela Única do Quadro nº, que prevê o Agrupamento de Uso de Atividades Econômicas, para que esta tabela passe a ser parte da regulamentação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, por meio de Decreto do Executivo Municipal, com a finalidade de forma imediata as constantes atualizações que o IBGE confere à CNAE, mantendo a agilidade na resposta, transparência e objetividade perante as empresas e negócios locais.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Esta medida é fundamental para a desburocratização do Município de Hortolândia e para elevar a cidade a um novo patamar de competitividade e atratividade para novos instrumentos e negócios.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

## **II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**

**Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser pensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.**

A propositura em questão foi lida em Plenário na 24ª Sessão Ordinária de 19 de agosto de 2019, e sua ementa publicada, na data de 19 de agosto de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que **compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

**Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:**

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;**
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;**
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.**

Por outro lado, consta que o Projeto de Lei Complementar em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário a ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos do artigo 218 do Regimento Interno, tendo como prazo final a data de 03 de maio de 2020, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa sendo que, colhe-se da jurisprudência da Suprema Corte que a matéria respeitante a loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações é da iniciativa legislativa concorrente:

**“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido”**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

(STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73).

Portanto, não se patenteia inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação de poderes ou subversão da reserva de iniciativa legislativa.

Por outro lado, convém descrever o presente Projeto de Lei Complementar, que Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que “Dispõe sobre o uso do solo,” para que os nobres Edis, tenham a exata noção do que está sendo alterado e possam deliberar conscientemente:

## **“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2019**

**“Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que “Dispõe sobre o uso do solo”**

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O QUADRO Nº 02 - AGRUPAMENTOS DE USO, da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014 e suas alterações posteriores, passam a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** Fica revogada Tabela Única do Quadro nº 02 – Atividade/Agrupamento de Uso.

**Art. 3º** Fica revogada a Tabela de Características das Zonas de Uso.

**Art. 4º** Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.”

## **ANEXO ÚNICO**

### **Quadro n.º 02 - AGRUPAMENTO DE USO**

#### **R EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL**

- R1 Edificação Residencial Unifamiliar
- R2 Edificação Residencial Multifamiliar (máximo 2 unidades)
- R3 Edificação Residencial Multifamiliar

#### **C COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**C1 Comércio Varejista e Serviços de Âmbito Local** - estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, em pequena escala, para atendimento às necessidades diárias da população.

**C1.01** - Comércio e serviços de gêneros alimentícios e assemelhados

**C1.02** - Comércio e serviços diversificados e assemelhados

**C1.03** - Serviços de utilidade pública e assemelhados

**C2 Comércio Varejista e Serviços de Âmbito Geral** - Estabelecimentos comerciais em geral ou de prestação de serviços.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**C2.01** - Comércio e serviços de alimentação e assemelhados

**C2.02** - Comércio e serviços diversificados e assemelhados

**C2.03** - Serviços de hospedagem e assemelhados

**C2.04** - Serviços de diversão e assemelhados

**C2.05** - Comércio e serviços técnicos especializados e assemelhados

**C3** **Comércio Atacadista e Serviços Pesados** - estabelecimentos de vendas por atacado ou prestação de serviços que impliquem na fixação de padrões específicos de ocupação de solo.

**C3.01** - Comércio atacadista, depósitos e serviços pesados diversificados e assemelhados

**C3.02** - Comércio atacadista, depósitos e serviços pesados de materiais perigosos e assemelhados

## **E SERVIÇOS ESPECIAIS E INSTITUCIONAIS**

**E1** **Serviços Especiais e Institucionais de âmbito local** - Estabelecimentos de prestação de serviços, cuja natureza das atividades são de caráter comunitário ou governamental, para atendimento da população localizada no entorno imediato de planejamento.

**E1.01** - Serviços de educação e saúde de âmbito Local e assemelhados

**E1.02** - Serviços religiosos e assemelhados

**E2** **Serviços Especiais e Institucionais de Âmbito Geral** - estabelecimentos de prestação de serviços, com natureza das atividades de caráter comunitário ou governamental de atendimento geral da população.

**E2.01** - Serviços de educação e saúde e assemelhados

**E2.02** - Serviços de assistência social e assemelhados

**E2.03** - Serviços esportivos, recreativos e culturais e assemelhados

**E2.04** - Serviços de comunicação e telecomunicações

**E2.05** - Serviços de segurança pública e assemelhados

**E2.06** - Instituições públicas e assemelhados

**E2.07** - Serviços de administração pública e prestadoras de serviço para a administração pública assemelhados

**E2.08** - Serviços de antenas transmissoras de radiação eletromagnética



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **E2.09 - Cemitérios e velórios**

**E2.10** - Serviços de tratamento de água e esgoto

**E2.11** - Presídios e casas de detenção

**E2.12** - Equipamentos de água e esgoto

## **E2.13 - Crematórios e velórios**

## **I INDÚSTRIAS**

**I1 - Indústrias Leves** - Indústrias virtualmente sem risco ambiental com baixo grau de incomodidade e ou de pequeno porte e médio porte. São estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar às demais atividades do meio ambiente urbano e com elas se compatibilizem independentemente do uso de métodos especiais de controle de fonte de poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde ou ao bem estar da população vizinha. Compreendendo os estabelecimentos que tenham uma ou mais das seguintes características:

- a) Que não queimem combustíveis sólidos ou líquidos;
- b) Cujo processamento industrial não emita material particulado ou, que a quantidade emitida possa ser considerada desprezível;
- c) Cujo ruído emitido esteja de acordo com a norma NBR 10.151 - não devendo ultrapassar o critério básico Área mista, predominantemente residencial;
- d) Que não produzam ou estoquem resíduos sólidos perigosos, conforme definidos pela NBR 10.004;
- e) Cujo processamento industrial não produza gases, vapores, odores, exceto produtos de combustão;
- f) Que os Efluentes líquidos industriais “in natura” sejam compatíveis com lançamento em rede coletiva coletora de esgotos.

**I2 - Indústrias Médias** - Indústrias de risco ambiental leve com baixo grau de nocividade e médio grau de incomodidade e ou de médio porte e grande porte. São estabelecimentos industriais cujos processos produtivos submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno da população. Compreendendo os estabelecimentos que tenham uma ou mais das seguintes características:

- a) Baixo potencial de poluição da atmosfera;
- b) Efluentes líquidos industriais compatíveis com lançamento em rede coletiva coletora de esgotos, com ou sem tratamento;
- c) Cujo ruído emitido esteja de acordo com a norma NBR 10.151 - não devendo ultrapassar o critério básico Área mista, predominantemente residencial;
- d) Que produzam ou estoquem resíduos sólidos perigosos até 400 (quatrocentos) kg por mês, conforme definidos pela NBR 10.004.

**I3 - Indústrias Pesadas** - Indústrias de risco ambiental alto com médio grau de periculosidade, médio grau de nocividade e elevado grau de incomodidade e ou de grande porte. São estabelecimentos industriais cujos processos submetidos a métodos adequados de controle e



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento de efluentes, que ainda contenham fatores nocivos em relação às demais atividades urbanas. Compreendendo os estabelecimentos que tenham uma ou mais das seguintes características:

- a) Médio potencial de poluição da atmosfera;
- b) Efluentes líquidos industriais, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento, sejam compatíveis com lançamento em rede coletiva coletora de esgotos;
- c) Cujo ruído emitido esteja de acordo com a norma NBR 10.151- não devendo ultrapassar o critério básico Área predominantemente industrial;
- d) Que produzam, estoquem e disponham de resíduos sólidos perigosos, conforme definidos pela NBR 10.004.

**14 - Indústrias Especiais** - Indústrias e pólo petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, indústrias nucleares e outras fontes não industriais de grande impacto ambiental ou de extrema periculosidade.

**15 - Indústrias Especiais** - Usina de Resíduos de construção civil, usina de tratamento de resíduos, área de triagem e transbordo (ATT) e aterro de resíduos da construção civil.

**16 - Aterro Sanitário**

**17 - Indústria Extrativista de Minério**

**18- Indústrias Médias e Pesadas** – Indústria de risco ambiental alto, com médio grau de periculosidade, médio grau de nocividade e médio grau de incomodidade, de qualquer porte. São estabelecimentos com atividades industriais cujos processos não contenham fatores nocivos em relação às demais atividades urbanas. Compreendendo os estabelecimentos que tenham uma ou mais das seguintes características.

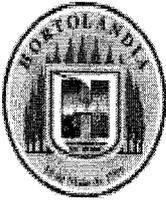
- a) médio potencial de poluição da atmosfera;
- b) cujos ruídos emitidos estejam de acordo com a norma NBR 10.151 – não devendo ultrapassar o critério básico de área predominantemente industrial.”

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2019.

  
**LUIZ CARLOS SILVAMEIRA**  
VEREADOR/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 196/2019**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2019**

**VEREADOR/RELATOR: LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que “Dispõe sobre o uso do solo.”

Consta da mensagem de nº 64/2019, apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014.

A desburocratização de processos e procedimentos é condição essencial à implementação de políticas públicas modernas de fomento ao desenvolvimento econômico local, principalmente quando a Administração Pública tem como prioridade agilizar processos de legalização de empresas e melhorar o ambiente de negócios para empreendedores novos ou já estabelecidos na cidade.

Neste sentido, a Rede Nacional para Simplificação de Empresas e Negócios – REDESIM, estabelece diversas diretrizes para que os Estados e Municípios passem a modernizar-se, colocando a disposição do empreendedor, da forma mais simplificada e acessível, o caminho para a formalização de suas empresas.

A Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estabelece (artigo 10) que compete ao Poder Executivo Municipal promover o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população. Tal medida deve ser aplicada, entre outras formas, por meio de categorização das atividades de uso não residencial, conforme divisão e organização territorial pré estabelecida no Plano Diretor do Município.

Neste ínterim, é necessária a frequente regulamentação entre a direita relação entre as categorias de uso não residencial estabelecidas na Lei de Uso do Solo vigente e as atividades econômicas reconhecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, por meio da Classificação Nacional de Atividades econômicas – CNAE.

Desta forma, faz-se necessário alterar a Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, para suprimir a Tabela Única do Quadro nº, que prevê o Agrupamento de Uso de Atividades Econômicas, para que esta tabela passe a ser parte da regulamentação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, por meio de Decreto do Executivo Municipal, com a finalidade de forma imediata as constantes atualizações que o IBGE confere à CNAE, mantendo a agilidade na resposta, transparência e objetividade perante as empresas e negócios locais.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Esta medida é fundamental para a desburocratização do Município de Hortolândia e para elevar a cidade a um novo patamar de competitividade e atratividade para novos instrumentos e negócios.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

**Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.**

A propositura em questão foi lida em Plenário na 24ª Sessão Ordinária de 19 de agosto de 2019, e sua ementa publicada, na data de 19 de agosto de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que **competete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

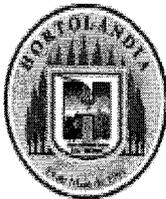
**Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:**

- a) **organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;**
- b) **contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;**
- c) **licença ao Prefeito e Vereadores.**

Por outro lado, consta que o Projeto de Lei Complementar em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário a ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos do artigo 218 do Regimento Interno, tendo como prazo final a data de 03 de maio de 2020, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa sendo que, **colhe-se da jurisprudência da Suprema Corte que a matéria respeitante a loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações é da iniciativa legislativa concorrente:**

**“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido” (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73).**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não se patenteia inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação de poderes ou subversão da reserva de iniciativa legislativa.

Por outro lado, convém descrever o presente Projeto de Lei Complementar, que Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que “Dispõe sobre o uso do solo,” para que os nobres Edis, tenham a exata noção do que está sendo alterado e possam deliberar conscientemente:

## **“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2019**

**“Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que  
“Dispõe sobre o uso do solo”**

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O QUADRO Nº 02 - AGRUPAMENTOS DE USO, da Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014 e suas alterações posteriores, passam a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** Fica revogada Tabela Única do Quadro nº 02 – Atividade/Agrupamento de Uso.

**Art. 3º** Fica revogada a Tabela de Características das Zonas de Uso.

**Art. 4º** Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.”

## **ANEXO ÚNICO**

### **Quadro n.º 02 - AGRUPAMENTO DE USO**

#### **R EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL**

- R1 Edificação Residencial Unifamiliar
- R2 Edificação Residencial Multifamiliar (máximo 2 unidades)
- R3 Edificação Residencial Multifamiliar

#### **C COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**C1 Comércio Varejista e Serviços de Âmbito Local** - estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, em pequena escala, para atendimento às necessidades diárias da população.

**C1.01** - Comércio e serviços de gêneros alimentícios e assemelhados

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Fone/Fax: (19) 3897-9900 [www.cmh.sp.gov.br](http://www.cmh.sp.gov.br)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**C1.02** - Comércio e serviços diversificados e assemelhados

**C1.03** - Serviços de utilidade pública e assemelhados

**C2 Comércio Varejista e Serviços de Âmbito Geral** - Estabelecimentos comerciais em geral ou de prestação de serviços.

**C2.01** - Comércio e serviços de alimentação e assemelhados

**C2.02** - Comércio e serviços diversificados e assemelhados

**C2.03** - Serviços de hospedagem e assemelhados

**C2.04** - Serviços de diversão e assemelhados

**C2.05** - Comércio e serviços técnicos especializados e assemelhados

**C3 Comércio Atacadista e Serviços Pesados** - estabelecimentos de vendas por atacado ou prestação de serviços que impliquem na fixação de padrões específicos de ocupação de solo.

**C3.01** - Comércio atacadista, depósitos e serviços pesados diversificados e assemelhados

**C3.02** - Comércio atacadista, depósitos e serviços pesados de materiais perigosos e assemelhados

## **E SERVIÇOS ESPECIAIS E INSTITUCIONAIS**

**E1 Serviços Especiais e Institucionais de âmbito local** - Estabelecimentos de prestação de serviços, cuja natureza das atividades são de caráter comunitário ou governamental, para atendimento da população localizada no entorno imediato de planejamento.

**E1.01** - Serviços de educação e saúde de âmbito Local e assemelhados

**E1.02** - Serviços religiosos e assemelhados

**E2 Serviços Especiais e Institucionais de Âmbito Geral** - estabelecimentos de prestação de serviços, com natureza das atividades de caráter comunitário ou governamental de atendimento geral da população.

**E2.01** - Serviços de educação e saúde e assemelhados

**E2.02** - Serviços de assistência social e assemelhados

**E2.03** - Serviços esportivos, recreativos e culturais e assemelhados

**E2.04** - Serviços de comunicação e telecomunicações



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E2.05** - Serviços de segurança pública e assemelhados

**E2.06** - Instituições públicas e assemelhados

**E2.07** - Serviços de administração pública e prestadoras de serviço para a administração pública assemelhados

**E2.08** - Serviços de antenas transmissoras de radiação eletromagnética

**E2.09** - Cemitérios e velórios

**E2.10** - Serviços de tratamento de água e esgoto

**E2.11** - Presídios e casas de detenção

**E2.12** - Equipamentos de água e esgoto

**E2.13** - Crematórios e velórios

## **I INDÚSTRIAS**

**I1 - Indústrias Leves** - Indústrias virtualmente sem risco ambiental com baixo grau de incomodidade e ou de pequeno porte e médio porte. São estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar às demais atividades do meio ambiente urbano e com elas se compatibilizem independentemente do uso de métodos especiais de controle de fonte de poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde ou ao bem estar da população vizinha. Compreendendo os estabelecimentos que tenham uma ou mais das seguintes características:

- a) Que não queimem combustíveis sólidos ou líquidos;
- b) Cujo processamento industrial não emita material particulado ou, que a quantidade emitida possa ser considerada desprezível;
- c) Cujo ruído emitido esteja de acordo com a norma NBR 10.151 - não devendo ultrapassar o critério básico Área mista, predominantemente residencial;
- d) Que não produzam ou estoquem resíduos sólidos perigosos, conforme definidos pela NBR 10.004;
- e) Cujo processamento industrial não produza gases, vapores, odores, exceto produtos de combustão;
- f) Que os Efluentes líquidos industriais “in natura” sejam compatíveis com lançamento em rede coletiva coletora de esgotos.

**I2 - Indústrias Médias** - Indústrias de risco ambiental leve com baixo grau de nocividade e médio grau de incomodidade e ou de médio porte e grande porte. São estabelecimentos industriais cujos processos produtivos submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno da população. Compreendendo os estabelecimentos que tenham uma ou mais das seguintes características:

- a) Baixo potencial de poluição da atmosfera;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Efluentes líquidos industriais compatíveis com lançamento em rede coletiva coletora de esgotos, com ou sem tratamento;
- c) Cujo ruído emitido esteja de acordo com a norma NBR 10.151 - não devendo ultrapassar o critério básico Área mista, predominantemente residencial;
- d) Que produzam ou estoquem resíduos sólidos perigosos até 400 (quatrocentos) kg por mês, conforme definidos pela NBR 10.004.

**I3 - Indústrias Pesadas** - Indústrias de risco ambiental alto com médio grau de periculosidade, médio grau de nocividade e elevado grau de incomodidade e ou de grande porte. São estabelecimentos industriais cujos processos submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, que ainda contenham fatores nocivos em relação às demais atividades urbanas. Compreendendo os estabelecimentos que tenham uma ou mais das seguintes características:

- a) Médio potencial de poluição da atmosfera;
- b) Efluentes líquidos industriais, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento, sejam compatíveis com lançamento em rede coletiva coletora de esgotos;
- c) Cujo ruído emitido esteja de acordo com a norma NBR 10.151- não devendo ultrapassar o critério básico Área predominantemente industrial;
- d) Que produzam, estoquem e disponham de resíduos sólidos perigosos, conforme definidos pela NBR 10.004.

**I4 - Indústrias Especiais** - Indústrias e pólo petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, indústrias nucleares e outras fontes não industriais de grande impacto ambiental ou de extrema periculosidade.

**I5 - Indústrias Especiais** - Usina de Resíduos de construção civil, usina de tratamento de resíduos, área de triagem e transbordo (ATT) e aterro de resíduos da construção civil.

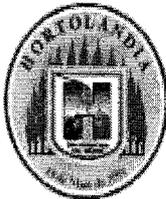
**I6 - Aterro Sanitário**

**I7 - Indústria Extrativista de Minério**

**I8- Indústrias Médias e Pesadas** – Indústria de risco ambiental alto, com médio grau de periculosidade, médio grau de nocividade e médio grau de incomodidade, de qualquer porte. São estabelecimentos com atividades industriais cujos processos não contenham fatores nocivos em relação às demais atividades urbanas. Compreendendo os estabelecimentos que tenham uma ou mais das seguintes características.

- a) médio potencial de poluição da atmosfera;
- b) cujos ruídos emitidos estejam de acordo com a norma NBR 10.151 – não devendo ultrapassar o critério básico de área predominantemente industrial.”

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do Projeto de lei Complementar em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei Complementar atende aos requisitos de **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em questão.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VEREADOR/RELATOR: LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**, os demais membros da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar de nº 13/2019..

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2019.

**FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO**  
**VICE-PRESIDENTE/MEMBRO**

**SIMONE LOPES BETINI**  
**SECRETÁRIA/MEMBRO**

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**PAULO PEREIRA FILHO**  
**PRESIDENTE**